



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904060/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.677 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. PROVA. MOMENTO. EXCEÇÕES.

É permitida a juntada posterior de provas para contrapor fundamentos que foram aclarados em sede de Julgamento da Manifestação de Inconformidade.

PROVAS. DECLARAÇÕES UNILATERAIS. INSUFICIÊNCIA.

Documentos produzidos unilateralmente pelo Contribuinte são insuficientes para demonstrar a liquidez e certeza dos créditos que pleiteia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de Compensação no valor total de R\$ 71.162,21.

1.2. A compensação foi indeferida por despacho eletrônico eis que os pagamentos descritos pela **Recorrente** “*foram integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na PER/DCOMP*”.

1.3. Ao receber a intimação de indeferimento a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que afirma que declarou (DCTF) e recolheu indevidamente débito de PIS no segundo trimestre de 2003 (débito original R\$ 125.367,52, débito retificado, R\$ 45.665,68). Porém, após a intimação do despacho que indeferiu o pedido de compensação, retificou a DCTF. Como prova do alegado, a **Recorrente** apresenta DIPJ/2004, ano calendário de 2003.

1.4. A DRJ manteve o indeferimento do crédito pleiteado vez que:

1.4.1. A simples alegação de erro e apresentação da DCTF retificadora, desacompanhada da escrituração contábil e fiscal são insuficientes para provar a liquidez e certeza do crédito tributário;

1.4.2. A DIPJ tem cunho meramente informativo, é instrumento insuficiente como lastro probatório do direito ao crédito;

1.4.3. O ônus da prova da liquidez e certeza dos créditos a compensar é da **Recorrente**;

1.4.4. O momento da produção da prova é até a data do protocolo da Manifestação de Inconformidade.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** interpôs o presente recurso em que argumenta:

1.5.1. Possibilidade de juntada de provas a qualquer momento;

1.5.2. Legalidade da compensação pleiteada;

1.5.3. Possibilidade de correção de ofício da DCTF.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** afirmou que apresentava com o **Recurso Voluntário** cópia do Livro Razão, Demonstrativo de Apuração da COFINS e DARF do pagamento do valor correspondente à DCTF original. Embora acerte o Acórdão da DRJ ao ressaltar que **O MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DAS PROVAS DOCUMENTAIS** coincide com a data protocolo da Manifestação de Inconformidade, é certo que tal regra comporta exceções.

2.1.1. Dentre as exceções *legais* (*id est*, as descritas nas alíneas do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72) há a permissão de juntada posterior de prova destinada “*a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*”.

2.1.2. É certo que a insuficiência probatória pode ser entendida como um dos fundamentos do Despacho Decisório da DRF. Porém, devido a capacidade de síntese do ilustre Auditor subscritor do Despacho decisório da DRF, a questão da insuficiência probatória sai da zona de penumbra apenas com a Decisão da DRJ. Portanto, justificada a juntada de prova a destempo pela **Recorrente**. Em sentido semelhante a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Se a contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculou crédito posteriormente lançado em DCOMP, nem por isso a compensação deverá ser não homologada. Havendo início de prova quando da apresentação da manifestação de inconformidade, poderá a contribuinte, aproveitar o processo administrativo para produzir prova hábil a demonstrar o desacerto das informações prestadas na DCTF. (Acórdão n.º 9303008.473 – Relator: Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

2.2. A **Recorrente** concorda que o ônus da prova da liquidez e certeza dos créditos de sua titularidade lhe compete no presente caso, apenas faz ressalva quanto à busca pela verdade real que deve pautar o julgamento administrativo.

2.2.1. No entanto, o dever de instrução do órgão julgador (ou instrução secundária) na busca pela verdade real é limitado ao esclarecimento de pontos controvertidos, complementar ao dever de instrução das partes, sob pena de malferir a equidistância necessária ao julgamento da lide.

2.2.2. Na forma descrita na parte destinada ao relatório desta peça, a **Recorrente** afirma que colige aos autos do Livro Razão, Demonstrativo de Apuração da COFINS e DARF do pagamento do valor correspondente à DCTF original. No entanto, compulsando os autos não se encontrou o Livro Razão, apenas e tão somente o Demonstrativo de Apuração da COFINS produzido pela própria **Recorrente** e o DARF do valor correspondente à DCTF original.

2.2.3. Ademais, sequer a simples apresentação dos Livros Fiscais, desacompanhado de provas é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza dos créditos da **Recorrente**. Isto porque, o artigo 26 do Decreto 7574/2011 tarifa o livro fiscal como prova em favor do contribuinte, porém, desde que os lançamentos nos livros possam ser comprovados por documentos hábeis, o que, com a máxima vênia aos esforços da **Recorrente**, não é o caso.

2.2.4. Destarte, os documentos apresentados pela **Recorrente** são insuficientes para demonstrar a liquidez e certeza dos créditos que pleiteia sendo de rigor o desprovimento do presente Recurso.

2.2.5. A Câmara Superior de Recursos Fiscais pronunciou-se sobre a insuficiência dos livros fiscais desacompanhado de documentos como material probatório no Acórdão 9303007.816 de Relatoria da Conselheira Érika Costa Camargos Autran:

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. RESSARCIMENTO. NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

A 1ª via da nota fiscal de aquisição é documento essencial que dá suporte ao registro do crédito de IPI nos livros fiscais. Existem meios alternativos para comprovar a legitimidade do crédito, porém não são suficientes os próprios livros fiscais, pois são escriturados a partir da referida documentação. Cabe ao contribuinte providenciar meios legítimos, à sua disposição, para substituir a referida via. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, não é possível o reconhecimento da liquidez e certeza do crédito solicitado.

Dispositivo

3. Ante o exposto conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário mantendo a não homologação da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto